



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

**DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 086/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 053/2021

Recorrente: COMERCIAL VENER LTDA

Vistos,

Trata-se o presente julgamento da impugnação interposta pela empresa **COMERCIAL VENER LTDA**, contra o Edital de Licitação de AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA USO DE TODOS OS SETORES E SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Preliminarmente passamos à análise da tempestividade do recurso:

A recorrente enviou a presente impugnação de edital via e-mail, no dia 07/10/2021 às 08:49, conforme (anexo I).

O item 15.14 do instrumento editalício prevê:

“15.14 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, que deverá ser protocolada no setor específico”.

Tal item está diretamente relacionado ao art. 12, Decreto Nº: 3.555, de 8 de Agosto De 2.000, *in verbis*:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Assim, passamos à análise do mérito:



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

A impugnante sintetiza sua insatisfação pedindo a retificação do Edital de licitação, sendo voltada aos seguintes aspectos de impugnação:

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões de impugnação, a postulante se insurge contra o disposto no subitem 5.2.6 do Instrumento Convocatório, solicitando que o Edital de licitação faça exigência da Autorização de Funcionamento Especial (AFE), emitida pela Anvisa, à todos os licitantes interessados em participar do referido Processo licitatório, no que tange ao fornecimento de cosméticos e saneantes.

Por fim, requer a retificação do Edital, alterando o referido dispositivo editalício para então exigir a AFE de todos os licitantes.

2. DA ANÁLISE

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Atentando-se ao questionamento específico, com vistas a esclarecer o subitem 5.2.6, informamos que o presente Processo Licitatório visa o atendimento de toda a legislação vigente, inclusive fazendo menção expressa à RDC nº 16 do Ministério da Saúde, conforme verifica-se abaixo:

5.2.6. Certificado de autorização de funcionamento da empresa (AFE) emitida pela ANVISA para as empresas conforme o art. 3º da Resolução da RDC nº 16 de 01/04/2014 com ressalva das empresas enquadradas no Artigo 5º da própria RDC nº 16 para aqueles que queiram participar nos itens saneantes domissanitários e cosméticos.

Assim, não é possível verificar em sua redação qualquer afronta ao princípio da legalidade, pelo contrário, o edital meramente traz em sua redação dispositivos de uma Resolução vigente, emitida pelo Ministério da Saúde, que trazem informações relevantes à contratação de produtos saneantes, inclusos no objeto editalício.

Em sequência, é a redação trazida pelos arts. 3º e 5º da RDC nº 16 do Ministério da Saúde:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.
[...]



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Neste sentido, o art. 5º, inc. III da RDC nº 16 do MS traz uma exceção à exigência da AFE, mas sua redação deve ser analisada de forma sistêmica, conforme as disposições contidas em toda Resolução, não restando qualquer motivação para a alteração do conteúdo editalício.

Ademais, constatamos que o principal ponto alegado pela impugnante em sua peça é a interpretação da norma citada, e não o texto editalício, uma vez que segundo o disposto no art. 2º, inc. V da RDC nº 16 do MS, o comércio varejista será considerado a atividade de comercialização realizada diretamente à pessoa física, enquanto o inc. VI do mesmo artigo leciona que será considerado comércio atacadista aquele realizado entre pessoas jurídicas, que seria o caso do presente certame.

É a redação *ipsis litteris* nos dispositivos supra indicados:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e **diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;**

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Deste modo, vê-se que impugnação em nada afeta a atual redação do Edital, que em nenhum momento permite a participação de empresas que não atendam aos requisitos da legislação em vigor, sendo as jurisprudências colacionadas referentes à legalidade da exigência da AFE, bem como ao enquadramento das empresas fornecedoras de produtos à administração pública como atacadistas, não sendo



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

excluída, em qualquer das decisões, a aplicação das exceções trazidas pelo art. 5º da RDC nº 16 do Ministério da Saúde.

A Lei Federal nº 8.666/93 traz os seguintes princípios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conclui-se, portanto, pela improcedência da presente impugnação, estando a redação do subitem 5.2.6 de acordo com a legislação vigente, sendo a sessão o momento adequado para análise da documentação apresentada pelos licitantes participantes, momento no qual será necessária a exigência da AFE nos moldes previstos na legislação vigente.

3. DA DECISÃO

"Ex positis", propomos o recebimento da impugnação apresentada pela empresa **COMERCIAL VENER LTDA**, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, haja vista que o edital não possui vício que impossibilite o andamento do procedimento licitatório, tampouco fira a competitividade ou a busca pela proposta mais vantajosa, respeitando assim, a previsão legal do art. 3º, Caput da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse diapasão ficam mantidas todas as cláusulas do instrumento editalício e do Termo de Referência.

Perdigoão/MG, 07 de outubro de 2021.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

ANEXO I

07/10/2021 17:12

Roundcube Webmail :: Impugnação Pregão nº 53/2021 (material de limpeza)

Assunto **Impugnação Pregão nº 53/2021 (material de limpeza)**
De Comercial Vener LTDA <comercialvener@hotmail.com>
Para licitacao@perdigao.mg.gov.br <licitacao@perdigao.mg.gov.br>
Data 2021-10-07 08:49



- DEFINIÇÃO ANVISA.pdf(~130 KB)
- DECISÕES OUTROS ORGÃOS.pdf(~6,1 MB)
- JURISPRUDÊNCIAS.pdf(~749 KB)
- CNH Digital1353071859796563985 (TIAGO).pdf(~78 KB)
- 8 Alteracao Contratual Comercial Vener.pdf(~1,4 MB)
- 10-07 IMPUGNAÇÃO PERDIGÃO V (ass digital).pdf(~523 KB)

Boa tarde!

Segue em anexo impugnação (ass. digitalmente) ao pregão nº 53/2021 (material de limpeza), jurisprudências, decisões e demais documentos correlacionados ao tema. Estaremos dispostos para sanar eventuais dúvidas.

A disposição,

Tiago Guerra
Gerente

Comercial Vener Ltda.
☎ (31) 3425-7501
✉ comercialvener@hotmail.com



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MATERIAL DE LIMPEZA – HIGIENE – DESCARTÁVEIS

AV: AMÉRICO VESPÚCIO, 213 – APARECIDA – TEL/FAX: (31) 3425-7501 – CEP 31250-240 – BH – MG

E-MAIL: comercialvener@hotmail.com

Ao Pregoeiro(a) da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Perdigoão

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 53/2021

Comercial Vener Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 65.353.401/0001-70, com sede na Av. Américo Vespúcio, nº 213, bairro Aparecida, na cidade de Belo Horizonte, estado de MG, por seu representante legal infra assinado, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital conforme determina a lei de Licitações n. 8.666/93 que tem a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

Contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que solicitou dos licitantes a apresentação da AFE (autorização de funcionamento de empresa emitido pela Anvisa) com **ressalva das empresas enquadradas no Artigo 5º da própria RDC nº 16** ao invés de solicitar todos os licitantes uma vez que todos os licitantes são considerados distribuidores/atacadistas para a Anvisa.

DA ILEGALIDADE

Hoje em dia temos visto a consequência que os órgãos públicos tem tido ao negligenciar documentos fundamentais no funcionamento das empresas.

A exigência da AFE de todos os licitantes, não tem o caráter restritivo na licitação. Ela assegura a integridade da saúde dos funcionários que lidam diretamente com os produtos químicos em questão. Pois as empresas que possuem a AFE são constantemente fiscalizadas garantindo uma maior integridade dos produtos tanto no armazenamento como no transporte dos mesmos. A falta de cuidados no armazenamento e transporte dos mesmos pode ocasionar em problemas de saúde graves aos responsáveis pelo seu manuseio. E a prefeitura ao não exigir tal documento, sabendo de todas essas



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DESCARTÁVEIS
AV: AMÉRICO VESPÚCIO, 215 - APARECIDA - TEL/FAX: (31) 5425-7501 - CEP 31250-240 - BH - MG
E-MAIL: comercialvener@hotmail.com

informações, assume a total negligência com a saúde das pessoas que lidam diretamente com eles.

Uma vez que no objeto da licitação existem produtos saneantes **domissanitários** e **cosméticos**, existe uma lei especial que obriga todas as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, **distribuir**, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Produtos Saneantes Domissanitários, Higiene, Cosméticos, Perfumes é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Vê-se portanto:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a Anvisa. Percebe-se, claramente, que as empresas que comercializam estes produtos, **sejam elas indústria ou até mesmo distribuidores**, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da Anvisa.

Lei estadual/MG 13.317 de 24/09/1999:

Art. 82 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MATERIAL DE LIMPEZA – HIGIENE – DESCARTÁVEIS

AV: AMÉRICO VESPÚCIO, 215 – APARECIDA – TEL/FAX: (31) 3425-7501 – CEP 31230-240 – BH – MG

E-MAIL: comercialvener@hotmail.com

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;”

É válido mencionar que, caso o licitante exerça comércio destes materiais sem o devido alvará, a legislação estadual informa o seguinte:

Art. 99 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;**
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;**
- c) cancelamento do alvará sanitário;**
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;**
- e) multa;**

Se a empresa vende estes produtos, no mínimo deve-se esperar com que cumpra com o necessário dentro das formas legais. A empresa sendo uma fornecedora destes produtos há de cumprir com cada legislação específica para seus produtos.

Ou seja, até mesmo um **VAREJISTA** quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE. Utilizando-se de um questionamento mais aprofundado, por qual motivo 2 (duas) empresas, sendo uma varejista e outra atacadista, exercendo a mesma função que é de armazenar e transportar, uma seria desobrigada de possuir tal documentação e outra não?

A Comercial Vener Ltda, é uma empresa que fornece 100% dos seus produtos para o setor público, fato este que inclusive pode ser comprovado. Seguindo a ótica da licitação a mesma teria que ser enquadrada como comércio Varejista e desta forma estar isenta de possuir a AFE. Mas não é o correto, única e exclusivamente pelo fato de fornecermos os produtos para clientes em quantidades que extrapolam o uso pessoal e diretamente a pessoa Jurídica, somos enquadrados como comércio ATACADISTA.

Foi com intuito de não suscitar quaisquer dúvidas é que a ANVISA deu as devidas definições de comércio Varejista e Atacadista. Podemos ver isso na própria RDC 16/2014 na Sessão II, Definições:

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MATERIAL DE LIMPEZA – HIGIENE – DESCARTÁVEIS

AV: AMÉRICO VESPÚCIO, 215 – APARECIDA – TEL/FAX: (31) 5425-7501 – CEP 31250-240 – BH – MG

E-MAIL: comercialvener@hotmail.com

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitada de todos os licitantes, ela fere o princípio da legalidade, pois existe um lei que obriga **fabricantes, distribuidores ou afins** a possuir a mesma e portanto deveria ser solicitada. E fere também o princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

Isso pode ser verificado nos pareceres do TCE, TJ e TCU (vide anexos) em que empresas **VAREJISTAS** fizeram denúncias, solicitando a supressão da AFE dos editais. Em ambos os casos as mesmas foram consideradas ATACADISTAS, DISTRIBUIDORAS e conseqüente obrigadas a possuírem a AFE.

Juntamente a impugnação foi encaminhado pareceres do TCE, TJ e do TCU onde, em ambos os casos, empresas “**VAREJISTAS**” recorreram a estes órgãos sob a alegação de não terem a obrigatoriedade de possuir a AFE. Mas ficou constatado a exigência deste documento até mesmo para os **VAREJISTAS** visto as atividades que eles exercem.

A partir do momento que se exime os chamados **VAREJISTAS**, a comissão de licitação afronta a jurisprudência do TCE, TJ e TCU.

No entendimento do TCE nos autos da Denúncia nº 1007383 (anexo) que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:

“Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017.

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do Parquet, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.”

Já no entendimento do seguinte julgado proferido pelo TCU (Acórdão nº 2000/2016):

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIA DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MATERIAL DE LIMPEZA – HIGIENE – DESCARTÁVEIS

AV: AMÉRICO VESPÚCIO, 215 – APARECIDA – TEL/FAX: (31) 5425-7501 – CEP 31250-240 – BH – MG

E-MAIL: comercialvener@hotmail.com

determinar ao TER/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, do decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda as exigências técnicas necessárias; (TCU – REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de julgamento: 03/08/2016).

Sendo assim, trata-se de obediência ao disposto na Lei de Licitações e na própria Constituição Federal exigir aquilo que seja indispensável ao cumprimento das obrigações. Logo, deverá ser exigido o mínimo necessário para que não se permita que empresas que sequer possam executar o objeto, participem do certame.

Segue em anexo também o parecer da própria ouvidoria da ANVISA e um informe técnico da Anvisa informando que as empresas, mesmo sendo VAREJISTAS, quando tem interesse de fornecer para outra pessoa jurídica devem ser habilitadas como DISTRIBUIDORES (COMÉRCIO ATACADISTA) junto aos órgãos sanitários competentes.

A partir do momento que se exime os chamados varejistas, a comissão de licitação afronta entendimentos jurídicos em todas instâncias.

“Empresas que fornece a outras pessoas jurídicas, como o poder público, devem estar habilitadas como distribuidoras comércio atacadista junto aos ÓRGÃOS SANITÁRIOS competentes. (Ouvidoria da ANVISA, procedimento nº 663529.)”

“A Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Petição de Autorização de Funcionamento (AFE) E Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20, de 01/02/2015).”

O TCE na denúncia já mencionada, tem a seguinte redação:

“em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º da Resolução ANVISA nº 16/2017.”

Seguido pelo entendimento do TCU:

“entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto. (Alinea 22, Representação TC 018.549/2016-0, de 03/08/2016)”



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DESCARTÁVEIS

AV: AMÉRICO VESPÚCIO, 215 - APARECIDA - TEL/FAX: (31) 5425-7501 - CEP 31250-240 - BH - MG
E-MAIL: comercialvener@hotmail.com

Já no acórdão do SJT - TJE, PROCESSO Nº 0005901-15.2015.8.08.0069 DE 23/02/2016:

"2) EMBORA A LICITANTE DECLARADA VENCEDORA TENHA POR OBJETO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VAREJISTA, O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 000009/2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES ESTABELECEU A EXIGÊNCIA DE O LICITANTE VENCEDOR APRESENTAR AFE.

3) ALÉM DISSO, O INCISO VI DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 16/2014 DA ANVISA ESTABELECE QUE O COMÉRCIO EM QUAISQUER QUANTIDADES REALIZADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS TEM NATUREZA DE DISTRIBUIÇÃO OU ATACADISTA, E NÃO VAREJISTA."

O conceito de VAREJISTA para a ANVISA tange em pessoa jurídica que forneça materiais em quantidades para uso pessoal e diretamente a pessoa física.

"comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico, inciso V, art. 2º da Resolução ANVISA nº 16/2017"

O que desenquadra automaticamente qualquer licitante de um VAREJISTA para ANVISA. O que a ANVISA faz é eximir a ATIVIDADE VAREJISTA de possuir AFE e não as empresas que possuem em seu Contrato Social o objeto de comércio varejista mas exercem atividade equiparada a um atacadista. A ANVISA não se baseia somente no objeto descrito no Contrato Social da Empresa mas sim no conjunto do objeto com a atividade exercida.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da Anvisa, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada como documentação de habilitação no edital em questão.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo a exigência na Habilitação da **Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa de todos os licitantes**, que estiverem interessados em participar do processo licitatório nos itens saneantes e cosméticos. Sendo que a dispensa, conforme mencionado no edital, não existe para os licitantes que tem o intuito de fornecer para prefeitura.

Nestes Termos
P. Deferimento

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2021.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



TIAGO ERNESTO
GUERRA:06118978654

Assinado de forma digital
por TIAGO ERNESTO
GUERRA:06118978654

Tiago Ernesto Guerra
CPF: 061.189.786-54 – CI: MG.12.135.853
Sócio - Gerente